



PUBLICADO NA SESSÃO DE

02.09.08.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 354
ACÓRDÃO Nº 5.474
(02.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 354 – Classe 30 – Ano 2008

Recorrente: Coligação "Poço mais Forte"

Advogado: Diogo Arruda Medeiros e outros

Recorrido: Mardônio Alves da Graça

Advogado: Mirabel Alves Rocha

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em face da ausência de qualquer impugnação específica quanto ao conteúdo de certidão que confirma intimação para audiência, deve ser preservada a presunção de legitimidade quanto ao seu conteúdo.
2. Comprovada a intimação do representante da coligação impugnante, através do número informado ao cartório eleitoral, inexiste nulidade ou violação ao devido processo legal.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 2 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 354

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela *coligação "Poço mais Forte"* formada pelos partidos PR, PSDB, PMDB, PP E PMN, através do qual busca a anulação da decisão do Juiz Eleitoral da 50ª Zona (Poço das Trincheiras - AL), que deferiu o pedido de registro de candidatura de *Mardônio Alves da Graça* para concorrer ao cargo de vereador no referido município.

Em recurso eleitoral de folhas 5 a 8, sustentou a recorrente que a sentença do magistrado de primeiro grau seria nula de pleno direito, porquanto não lhe fora assegurado, na condição de impugnante, os direitos de ampla defesa e contraditório, haja vista que não teria sido intimada para a audiência ocorrida em 30 de julho de 2008.

Acrescentou, ainda, que ocorreu apenas a intimação do representante do PRP, o qual não figura como parte autora da ação de impugnação de registro de candidatura.

A procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 19 a 21, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a regular intimação da recorrente e a comprovação da ausência de dupla filiação.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 354

VOTO

1. Inicialmente, embora a recorrente tenha sido firme ao suscitar a ausência de intimação para participar da audiência de folha 30, verifico, após analisar os autos, que no verso da folha 29 do Requerimento de Registro de Candidatura – constam três certidões, sendo a última delas a do representante da coligação “Poço mais Forte”, expedida de próprio punho pelo chefe de cartório da 50ª Zona Eleitoral, a qual foi vazada nos seguintes termos:

“Certifico, que providenciei a intimação do impugnante, coligação “Poço mais Forte”, através do seu representante, via telefone, quanto a audiência, tendo em vista a inviabilidade por outros meios, tentei inclusive por fax, sem êxito, não funcionou o número informado a este juízo. Dou fé 28.07.08”

2. Em seu recurso, com efeito, o ora recorrente limitou-se a sustentar ter ocorrido apenas a intimação do representante do PRP, sem impugnar o conteúdo da certidão supramencionada, questionando a ausência de veracidade daquelas informações, daí por que não vejo que afastar a sua presunção relativa de legitimidade próprias dos atos administrativos.

3. Desse modo, presente a intimação do representante legal da coligação impugnante, nos moldes do art. 28, II, da Resolução 22.717 do TSE, não há que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 2 de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 354, Classe 30

Embargante: Coligação "Poço mais Forte"

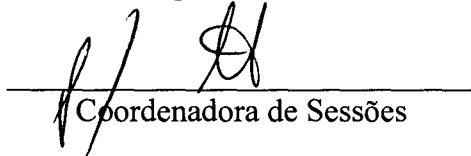
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.474, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.474, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, Orlando, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões